



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAIBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3871/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS AOS CONSUMIDORES, RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, NA FORMA QUE MENCIONA.- **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela Constitucionalidade da Matéria. Ausência de Vício de Iniciativa. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre o assunto. Prevalência do assunto Direito do Consumidor. Ausência de quaisquer inconstitucionalidades formais ou materiais.

AUTOR(A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR(A): DEP. Dep. Anderson Monteiro, redesignado Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 378 /2022

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3871/2022**, da lavra do **Deputado Delegado Wilson Filho**, dispondo sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços para fornecimento de energia elétrica e serviços de água e esgoto serem obrigadas a informar nas faturas mensais se o cliente possui ou não débitos pretéritos junto a respectiva empresa, ficando vedada qualquer cobrança adicional quanto a tal informação.

No art. 2º o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo deverá cooperar, no âmbito de sua competência em respeito a possíveis disposições contratuais, nos custos de ajustes das empresas para viabilizar a implantação da norma contida no artigo 1º. E, por fim, no art. 3º, fica claro que o presente Projeto de Lei se aplica a todos os tipos de consumidores que detêm relação de consumo com a empresas concessionárias.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor da propositura aponta que:

“O direito do consumidor é o ramo do Direito cujas diretrizes podem ser aplicadas a qualquer situação em que aconteça uma relação de consumo entre duas ou mais partes. Ele está diretamente ligado ao Código de Defesa do Consumidor, criado para registrar as regras que regularizam essas relações. O presente projeto de lei tem o condão de maximizar a transparência ao consumidor acerca de existência ou ausência de débitos relativos a relação de consumo com as empresas concessionárias de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica, visando possibilitar que tal informação sirva de documentação comprobatória junto a terceiros acerca do adimplemento dos consumidores nos respectivos contratos, diante das consequentes obrigações que impactam sobre o imóvel, principalmente quando de sua alienação. Desta forma, visando ainda desburocratizar a vida do consumidor Paraibano, submeto a proposição aos meus pares, rogando aprovação.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O que se deve avaliar é se, de fato, há competência do Estado para tratar da matéria em discussão. Posto que é possível entender que o assunto ora discutido encontra-se na esfera de incidência do art. 24, V da Constituição Federal, que por sua vez tem a seguinte redação:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V – produção e consumo;”**

Devemos salientar para o dispositivo do art. 22, inciso IV da Constituição Federal, atribuindo de maneira privativa à União a responsabilidade de legislar sobre energia, águas e telecomunicações.

Entretanto, é preciso dizer também que tais serviços muitas vezes são prestados através de pessoas jurídicas de direito privado (estatais ou não) através



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAIBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de contratos de concessão e, respeitadas as particularidades de cada serviço, possuem um tratamento uniforme pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, em recente e paradigmático julgamento, o Pretório Excelso pronunciou-se, tratando sobre serviços de telecomunicações, nos termos do julgado abaixo, em sentido que pode ser claramente aplicado por analogia a outros serviços, como o fornecimento de energia elétrica:

*[...]A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia. Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). **No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor.** O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. **Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.** Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo; ” ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745) – GRIFO NOSSO.*

Desta feita, o julgado deixa clara a interpretação conferida pela Suprema Corte, no sentido de legitimar a atividade legislativa do Estado-Membro no sentido da ampliação das garantias dos consumidores.

Assim, resta-nos claro que a presente matéria tutela interesse aos consumidores dos serviços mais essenciais, e conseqüentemente da coletividade a qual pertençam.

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3871/2022.**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É como voto.

Reunião remota, em 13 de junho de 2022.


DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3871/2022**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sessão remota, em 13 de junho de 2022


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. LINDOLEO PIRES
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro